



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N. 01/2022

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 120 da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO o parágrafo único do inciso IV do artigo 27 da Lei 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, no inciso III do §1º do artigo 67 e no item 10 do inciso XIII do artigo 68, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, "atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes", e "efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área";

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que "a Administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...);"

CONSIDERANDO que o artigo 27 da Constituição do Estado do Paraná estatui que "a administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade (...);"

CONSIDERANDO que os ilustres doutrinadores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves asseveram que "os poderes outorgados aos agentes públicos visando à consecução da finalidade pública inerente à atividade estatal, deverão ser empregados em estrita observância da sistemática legal, sendo injustificada a sua utilização ao bel-prazer do administrador, culminando em violar direitos individuais sob o pretexto abrigado da prerrogativa do interesse público";

CONSIDERANDO que o autor Diógenes Gasparini afirma que "o princípio da eficiência, conhecido entre os italianos como dever de boa administração, impõe ao agente público a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, além de, por certo, de observar outras regras, a exemplo do princípio da legalidade", que "o desempenho deve ser rápido e oferecido de forma que satisfaça os interesses dos administrados e da coletividade"; que "nada justifica qualquer procrastinação" e que "essa atitude do agente público (de procrastinar) pode levar o estado a indenizar os prejuízos que o atraso possa ter ocasionado ao interessado num dado desempenho estatal";

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de controle do cumprimento dos horários de trabalho pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao exato cumprimento da carga horária pode configurar enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) prevê que "constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, (...);"

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário e enriquecimento ilícito ao servidor que recebe vencimentos sem a devida contraprestação laboral;

CONSIDERANDO que o caput do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...);"

CONSIDERANDO que a redução do expediente dos servidores com faltas, atrasos ou saídas antecipadas não justificadas viola o princípio da eficiência ao prejudicar os serviços públicos a serem prestados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento da Lei Municipal que prevê a carga horária semanal dos servidores municipais de Primeiro de Maio/PR;

CONSIDERANDO que, em apuração no bojo do presente Inquérito Civil n.º MPPR 0115.21.000250-3, observou-se fundados indícios quanto à ausência de efetivo controle e adoção de medidas administrativas pertinentes em casos de descumprimento de jornada de trabalho por servidores municipais, em especial aqueles atrelados à Secretaria

Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público da adoção de controle de jornada através de ponto eletrônico ou identificação biométrica, visto que são os meios mais seguros de se garantir o cumprimento da jornada de trabalho, e que a falta de registro de controle da jornada fere os princípios da Administração acima delineados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 120, incisos I e VI da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e arts. 57, inciso V e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n.º 85/99), expede a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Às Senhoras Prefeita e Secretária de Saúde do Município de Primeiro de Maio, bem como a quem eventualmente vierem a lhe suceder, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias ora apuradas, adote com urgência todas as providências necessárias para:

- Efetivo controle de frequência e de horário de trabalho de todos os servidores efetivos e comissionados do Município de Primeiro de Maio, em especial daqueles atrelados à Secretaria Municipal de Saúde (médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, etc) através de ponto eletrônico ou identificação biométrica, consignando-se os horários de entrada, saída e eventuais ocorrências que justifiquem registro.

- Adoção das medidas administrativas cabíveis em casos de faltas, atrasos e saídas antecipadas injustificadas, bem como burla ao registro do ponto, como descontos salariais e instauração de procedimentos disciplinares.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que as Sras. Prefeita e Secretária Municipal de Saúde divulguem o teor da presente recomendação, inclusive mediante afixação da mesma nos estabelecimentos municipais de saúde e, dentro do mesmo prazo, encaminhem a esta Promotoria de Justiça informações sobre o atendimento da presente Recomendação Administrativa, encaminhando documentos comprobatórios, sendo que o não atendimento levará à adoção das medidas administrativas e judiciais necessárias.

Encaminhem-se cópias à Controladoria Interna e ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Primeiro de Maio, 08 de fevereiro de 2022.

Gilberto Geraldino Filho

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Órgão de Execução desta Comarca de Primeiro de Maio, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, da Lei Federal n.º 8.625/93; e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 114, caput, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

Considerando o artigo 27, § único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente arrolados no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto no citado artigo 37, incisos II (princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos) e IX da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Considerando o teor das informações e documentos apresentados perante esta Promotoria de Justiça, as quais lastrearam a instauração do Inquérito Civil nº MPPR 0115.21.000250-3 e que apontam, em síntese, que a Administração Municipal mantém a servidora pública Aline Locilha de Oliveira, ocupante da função agente de endemias, desempenhando funções diversas das suas, quais sejam, recepcionista vinculada à Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando o caput do art. 13 da Lei 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que na posse do servidor público ocorrerá a assinatura de termo em que constem as atribuições, os deveres, as responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer uma das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei;

Considerando o conteúdo da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal que versa sobre a inconstitucionalidade do desvio de função:

"É Inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Considerando, por fim, que a manutenção de servidores em desvio de função pode acarretar a prática de ato de improbidade administrativa por dano ao erário, considerando o dever de indenizar a diferença de vencimentos pela Administração;

RECOMENDA à Prefeita e Secretária de Saúde do Município de Primeiro de Maio, bem como a quem vierem a lhes suceder, no exercício de suas atribuições:

1) efetuem, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do quadro de servidores do Município, remanejando aos devidos cargos aqueles que se encontrarem em desvio de função, bem como deflagrando os respectivos expedientes administrativos necessários à sua regularização (abertura de vagas em concurso público, etc).

Consigna-se, ainda, que a presente Recomendação não possui a força vinculante e a obrigatoriedade própria das decisões judiciais. Contudo, o seu não atendimento poderá ocasionar a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92, além de eventual infração penal.

REQUISITA-SE que no prazo de 30 (trinta) dias envie resposta a esta Promotoria de Justiça, com cópia dos atos praticados, sob pena de não o fazendo, no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção das medidas cabíveis.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, REQUISITA-SE, à Prefeita do Município de Primeiro de Maio que determine a publicação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Município, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no mesmo prazo acima.

Encaminhem-se cópias à Controladoria Interna do Município e Sindicato dos Servidores Públicos de Primeiro de Maio/PR.

Primeiro de Maio, 08 de fevereiro de 2022.

GILBERTO GERALDINO FILHO

Promotor de Justiça

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, atendendo ao dispositivo da legislação vigente, em especial a Lei Federal 10.520/2002 e 8.666/1993 e suas modificações, adjudica e homologa os preços registrados na licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2022, declarando oficialmente vencedoras as empresas abaixo:

FORNECEDOR: A S T ANTUNES COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 37.516.954/0001-61

Valor Total do Fornecedor: R\$ 5.344,00 (cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais).						
Item	Especificação	Marca	Unid	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
20	Mandioca sem casca de colheita recente, raízes curtas, grossas, sem casca facilmente removíveis, polpa branca ou amarela de odor agradável, de cozimento rápido.	CEASA	kg	800	R\$ 3,68	R\$ 2.944,00
27	Tomate, grau médio de amadurecimento, unidades inteiras, frescas e limpas, sem perfurações, de colheita recente.	CEASA	kg	800	R\$ 3,00	R\$ 2.400,00

FORNECEDOR: BRUNA CAMPIDELI VALENZUELA LACCHI LTDA - CNPJ: 37.210.870/0001-03

Valor Total do Fornecedor: R\$ 71.035,45 (setenta e um mil, trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).						
Item	Especificação	Marca	Unid	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	Abóbora cabotia. Unidades grandes, integras, frescas e limpas, sem rachaduras e perfurações.	PRO-PRIA	kg	360	R\$ 1,98	R\$ 712,80
2	Abóbora menina. Unidades grandes, integras, frescas e limpas, sem rachaduras e perfurações.	PRO-PRIA	kg	350	R\$ 1,98	R\$ 693,00
3	Acelga fresca, de primeira qualidade, tamanho e coloração uniformes, firme, intacta, isenta de material terroso, sem parasitas ou larvas.	PRO-PRIA	Maços	300	R\$ 3,99	R\$ 1.197,00
4	Alface crespa, primeira qualidade, folhas integras, frescas e limpas de tamanho médio.	PRO-PRIA	Maços	300	R\$ 1,98	R\$ 594,00
5	Alho grão, sem machucados e brotamentos. Não devem estar murchos. De colheita recente	PRO-PRIA	kg	500	R\$ 14,99	R\$ 7.495,00
6	Banana nanica, unidades de tamanho médio, frutas firmes, limpas e maduras, sem machucados.	PRO-PRIA	Kg	1200	R\$ 2,79	R\$ 3.348,00
7	Batata inglesa, unidades grandes, integras, frescas e limpas, sem rachaduras e perfurações, de colheita recente	PRO-PRIA	kg	1835	R\$ 2,49	R\$ 4.569,15
8	Batata doce, unidades grandes, integras, frescas e limpas, sem rachaduras e perfurações, de colheita recente.	PRO-PRIA	kg	300	R\$ 1,97	R\$ 591,00
9	Beterraba fresca, com características organolépticas mantida, deverá estar fresca, sãs, inteiras, limpas, no ponto de maturação adequado para consumo. deverá ter cor acentuada, sem manchas, brotos e sem presença de mofo. Não deve estar murcha.	PRO-PRIA	kg	350	R\$ 1,99	R\$ 696,50
10	Cebola, unidades integras, frescas e limpas, sem perfurações. De colheita recente	PRO-PRIA	kg	1160	R\$ 1,96	R\$ 2.273,60
11	Cenoura, unidades integras, frescas e limpas, sem rachaduras e perfurações. De colheita recente	PRO-PRIA	kg	400	R\$ 1,90	R\$ 760,00
12	Cheiro verde (salsinha) com folhas lisas, firme, vígosa, de cor brilhante, com coloração e tamanho uniformes e tipos de resíduos de fertilizantes, de colheita recente	PRO-PRIA	Maços	465	R\$ 1,49	R\$ 692,85
13	Chuchu, unidades integras, frescas e limpas.	PRO-PRIA	kg	350	R\$ 2,49	R\$ 871,50
14	Cebolinha fresca, de primeira, de tamanho e coloração uniformes, devendo ser bem desenvolvida, de qualidade firme e intacta, isenta de enfermidades, material terroso e umidade externa anormal, sem danos físicos e mecânicos, oriundos do manuseio e transporte, acondicionados em embalagem adequada.	PRO-PRIA	Maços	475	R\$ 1,70	R\$ 807,50
15	Couve tipo manteiga, sem sujidades, com as características organolépticas mantidas embaladas em embalagens plásticas	PRO-PRIA	Maços	455	R\$ 2,01	R\$ 914,55
16	Laranja pera média. Unidades de tamanho médio, frutas firmes, limpas e maduras, sem machucados.	PRO-PRIA	Kg	3900	R\$ 1,79	R\$ 6.981,00
17	Maçã fuji, unidades de tamanho médio, frutas firmes, limpas e maduras, sem machucados.	PRO-PRIA	kg	3900	R\$ 3,49	R\$ 13.611,00
18	Mamão Formosa, fresco, mantendo suas características organolépticas, no ponto de maturação, sem sofrimentos ou defeitos	PRO-PRIA	kg	1000	R\$ 3,55	R\$ 3.550,00
19	Melancia, fresca, no ponto de maturação, sem ferimentos ou defeitos	PRO-PRIA	Kg	3900	R\$ 1,41	R\$ 5.499,00
22	Melão com característica organoléptica mantidas inteiras, limpas, no ponto de maturação adequado para o consumo.	PRO-PRIA	kg	800	R\$ 3,50	R\$ 2.800,00
23	Ovos de galinha, tipo 2, grandes, inteiros, sem rachaduras e limpos. Embalagem com data e validade e aviário de origem, com registro no SIM, SIF. Dúzia *	PRO-PRIA	Dúzia	600	R\$ 4,50	R\$ 2.700,00

Expediente



Editora Grandes Sertões Veredas Ltda.

Redação e Administração: R. São Paulo, 951 - Sertãoópolis - PR

CNPJ 04.321.967/0001-26 - Cx. Postal 80 - CEP 86170-000

Fone (43) 3232-2568 - WhatsApp (43) 9 9963-7000

www.jornaldacidade.net.br • E-mail Comercial: jornal.dacidade@bol.com.br

• Diário Oficial: diariooficial@jornaldacidade.net.br

As matérias e artigos assinados não expressam necessariamente a opinião dos editores deste jornal e são de responsabilidade de seus autores.

As fotos e textos das matérias não podem ser reproduzidos sem consentimento por escrito da Editora e constituem violação de direitos autorais.

Editor e Jornalista Responsável: Getúlio V. Soares - Registro Profissional 10776/PR

Diretora Comercial: Fabiane Framarin Soares

Edição comercial impressa no Parque Gráfico da Folha de Londrina - Tiragem: 6.000 exemplares auditados. O Diário Oficial é impresso em Parque Gráfico próprio com tiragem de 1.000 exemplares e postagem diária no site do jornal.

